



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115213-57.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Maria Clara Carvalho Lujan

APELADO : Severino Batista de Moura

ADVOGADO : Cláudio Sérgio R. de menezes e
Franciclaudio de F. Rodrigues

REMETENTE : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Reexame necessário - Ação ordinária de revisão de remuneração - Adicional por tempo de serviço – Prescrição – Inocorrência – Prestação de trato sucessivo – Rejeição.

- Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

PROCESSUAL CIVIL – Recurso Oficial e Apelação cível - Ação de revisão de remuneração - Adicional por tempo de serviço – Militar – Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 – Impossibilidade - Ausência de expressa extensão aos militares - Congelamento do adicional apenas a partir da medida provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, convertida na lei nº 9.703/2012 – Inteligência do art. 557, “caput”, do CPC – **SEGUIMENTO NEGADO** a ambos os recursos.

-O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que “*o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012*” (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Vistos, etc.

Irresignado com a sentença de fls. 35/37, da lavra da eminente Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido contido na inicial, nos autos da ação de revisão de remuneração, ajuizada por **SEVERINO BATISTA DE MORUA**, o **ESTADO DA PARAÍBA** interpôs apelação cível, com esteio nas razões de fls. 39/50, com vistas à reforma do “decisum”.

Alega, na insurreição, em preliminar, a prescrição do fundo de direito reclamado, eis que, no entendimento do agravante, houve a supressão do direito a partir da lei que, nessa hipótese, atingiria o próprio fundo de direito e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, aduz que a Lei Complementar nº 50/2003 é aplicável aos servidores militares, como confirmado pelo teor da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/12, e pede o provimento do apelo para afastar a condenação ao pagamento das diferenças ou, não sendo provido, aplicar ao caso a sucumbência recíproca e, determinar que as parcelas a serem pagas sejam atualizadas e incidam juros na forma da Lei nº 11.960/09, ou ainda para reduzir a condenação em honorários advogados.

Contrarrazões às fls. 55/59, pela manutenção do “decisum”.

Parecer ministerial à fl. 65/69, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

DECIDO

A magistrada prolatora da decisão recorrida acolheu os argumentos do autor e julgou procedente o pedido da exordial, determinando ao apelante que proceda ao descongelamento dos anuênios do apelado e ao pagamento das diferenças verificadas a menor em decorrência da estagnação, desde a data da Lei Complementar nº 50/2003 até a data da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, atualizados monetariamente a partir da data do pagamento irregular e acrescidos de juros de mora, na forma preconizada pelo artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9,494/97, além da condenação em verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Nas razões recursais, o apelante aduz a prescrição da ação, pela negativa do próprio fundo de direito. Todavia, impende-se lembrar que se trata de revisão de remuneração, mais especificamente de verba que integra a remuneração do servidor público militar, congelada por equívoco de interpretação, que se insere no rol daquelas consideradas de trato sucessivo, ou seja, que se renova a cada vez que pagas em desacordo com a lei.

Nessa hipótese, a prescrição só atinge as prestações que se venceram antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Por tais argumentos, rejeito a preliminar.

No mérito, segundo o demandante, ora apelado, o congelamento de tal verba remuneratória não seria aplicado aos militares da ativa, pois o dispositivo legal teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis. Tais argumentos foram absorvidos pelo magistrado “a quo” que julgou procedente o pedido do autor.

A controvérsia surgiu com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, que estabelece, em seu art. 2º, “caput”, a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003, na seguinte redação, “verbis”

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Por outro lado, no parágrafo único do mesmo dispositivo há ressalva em relação ao adicional por tempo de

serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a transcrição:

Art. 2º. “Omissis”

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Pela redação supra, o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria “congelado”, na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinada no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993, que dispunha, “*verbis*”:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Mesmo assim, o período em que os anuênios foram pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 durou pouco, ou seja, no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi abolido do ordenamento jurídico local, permanecendo apenas para os servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só continuaram a ser pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O § 2º do art. 191, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

Art. 191. “Omissis”

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo § 2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, “in casu”, a LC nº 58/2003.

Ademais, vale ressaltar o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisa-se, agora, a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou

estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nesse norte, frente a ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

A situação, todavia, foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, passando, a partir daí, a ser legal o congelamento dos anuênios por eles percebidos.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 2º (omissis)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Frente a estas constatações, entendo que o congelamento dos anuênios dos militares apenas verificou-se a partir de 26/01/2012, quando a lei incluiu no seu texto a categoria de servidores, e, por consequência, deve, sim, o apelado ser ressarcido de todo período anterior a essa data, observando-se o disposto na Lei 5.701/1993, e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalte-se, também, que, enfrentando os argumentos quanto à possibilidade de extensão dos termos da lei complementar aos militares, por força de lei ordinária, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu a matéria, firmando entendimento, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sob relatoria

do eminente Desembargador José Aurélio da Cruz, nos seguintes termos:

“o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Quanto ao argumento de ausência de prova do fato constitutivo do direito, pela não comprovação do tempo de serviço sobre o qual está sendo reclamado o anuênio, não assiste razão ao recorrente. É que as cópias das fichas financeiras e do contracheque encartados nos autos, às fls. 11/17, como documentos oficiais que são, gerados a partir da página do Governo do Estado na internet, fazendo, portanto, presunção de legitimidade, comprovam que o apelado contava, no mês de julho de 2012, com 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de serviço. Logo, afastado o argumento.

Não assiste razão ao apelante, no que se refere à sucumbência recíproca, eis que a sentença apenas afastou do pedido o período pretérito que anteceder a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Da mesma forma, quanto aos juros fixados na sentença, pois em perfeita consonância com a Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, estando os recursos em flagrante confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta própria Corte, valho-me do disposto no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, para rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR SEGUIMENTO** a ambos os recursos.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2.015.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator